

3 — Há, portanto, que determinar novamente, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 524/76, de 6 de Julho, quais as entidades e autoridades que virão a beneficiar do cartão de livre entrada nos recintos desportivos.

4 — Por outro lado, volta-se a determinar qual a entidade materialmente competente para a regulamentação e concessão dos referidos cartões.

Assim, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 524/76, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Qualidade de Vida, o seguinte:

1.º São titulares do direito de livre entrada nos recintos desportivos:

- a) Os membros dos Gabinetes do Ministro da Qualidade de Vida e do Secretário de Estado dos Desportos;
- b) O director-geral dos Desportos;
- c) O director-geral do Apoio Médico;
- d) O subdirector-geral dos Desportos;
- e) O inspector superior de Educação Física;
- f) Os directores de serviço da Direcção-Geral dos Desportos;
- g) O director dos Serviços Médico-Desportivos da Direcção-Geral do Apoio Médico;
- h) Os chefes de divisão da Direcção-Geral dos Desportos;
- i) Os delegados regionais da Direcção-Geral dos Desportos.

2.º Os membros do Governo terão livre entrada em recintos desportivos mediante a apresentação do cartão de membro do Governo.

3.º Sob proposta do director-geral dos Desportos, poderá o Ministro da Qualidade de Vida, mediante despacho, conceder o direito de livre entrada em recintos desportivos a entidades e autoridades diversas das previstas no n.º 1, quando tal manifestamente se justifique.

4.º O direito de livre entrada para os titulares referidos nos números anteriores tem âmbito nacional.

5.º Os cartões cujo modelo consta em anexo a esta portaria terão validade anual, coincidente com o ano civil, e serão assinados pelo director-geral dos Desportos, autenticados com o selo branco da Direcção-Geral dos Desportos e restituídos sempre que haja alteração do motivo que justificou a sua concessão.

6.º O acesso aos recintos desportivos efectuar-se-á mediante a apresentação dos cartões de livre entrada nos recintos desportivos referidos no número anterior.

7.º Compete às federações nacionais a regulamentação e concessão de livre entrada das restantes pessoas, especificamente ligadas às respectivas modalidades, bem como aos representantes dos órgãos de comunicação social.

8.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Qualidade de Vida.

9.º É revogada a Portaria n.º 57/80, de 25 de Fevereiro.

Ministério da Qualidade de Vida, 17 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*.

#### Anexo referido no n.º 5

Barra cor de laranja

(Frente)

|                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                  |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| <p>S.  R.</p> <p>DIRECÇÃO-GERAL DOS DESPORTOS</p> <p><b>LIVRE ENTRADA</b></p> <p><b>NOS RECINTOS DESPORTIVOS</b></p> |                                                                                                                                                                                                                                  | <p>Foto</p> |
| <p>Pertence a _____</p> <p>Função _____</p> <p style="text-align: center;">O Director-Geral,</p>                                                                                                       | <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p><b>N</b></p> <p>Âmbito nacional</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 5px;"> <p>Valido para o ano de:</p> </div> |             |

(Verso)

|                                                                                                                                                              |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <p>Modelo aprovado pela Portaria n.º 1/82, de 2 de Janeiro.</p>                                                                                              |  |
| <p>Lisboa, _____ de _____ de 19____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura do Portador,</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p>N.º _____</p> |  |

Dimensões: 83 mm x 63 mm.

O Ministro da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

#### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Portaria n.º 2/82

de 2 de Janeiro

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 025, de 3 de Janeiro de 1955:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, aprovar o impresso a seguir discriminado, cujo modelo vai anexo à presente portaria, destinado ao serviço das contribuições e impostos executados pelo sistema mecanográfico:

Postal-aviso para pagamento ou recebimento de contribuições e impostos.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

**(Frente)**

|       |    |    |                |               |
|-------|----|----|----------------|---------------|
| Aviso | S. | R. | Bilhete-postal | <b>AVENÇA</b> |
|-------|----|----|----------------|---------------|

  

  
  

| Ano | N. <sup>o</sup> do contribuinte | Num. prest. | Pagamento à boca do cofre |
|-----|---------------------------------|-------------|---------------------------|
|     |                                 |             |                           |
|     |                                 |             |                           |
|     |                                 |             |                           |
|     |                                 |             |                           |

é avisado que tem a                                a

quantia abaixo indicada

| Importância total da colecta e adicionais | Importância da 1 prestação |
|-------------------------------------------|----------------------------|
| <b>\$</b>                                 | <b>\$</b>                  |

  

|                                                                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Elementos destinados ao preenchimento da declaração do imposto complementar respeitante ao ano acima indicado |           |
| Rendimento colectável                                                                                         | <b>\$</b> |
| Colecção adic. a deduzir                                                                                      | <b>\$</b> |

Ex.<sup>ma</sup> Sr.

*(Verso)*

## PAGAMENTOS

1 — O pagamento sem acréscimo de quaisquer encargos deve efectuar-se no prazo indicado no rosto deste aviso.

Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade da contribuição naquele mês, começarão a correr imediatamente juros de mora. Passados 60 dias sobre o mês do pagamento à boca do cofre da contribuição ou imposto, ou de qualquer das suas prestações, sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da dívida, considerando-se para o efeito vencidas as prestações ainda não pagas.

No caso da contribuição pradal, dividida em prestações, o procedimento executivo só terá lugar decorridos que sejam 60 dias sobre o prazo do pagamento à boca do cofre da última de duas prestações sucessivas.

2 — Sem prejuízo do procedimento executivo dentro dos prazos estabelecidos, poderá o contribuinte efectuar, antes do relaxe, o pagamento por conta da dívida, desde que as entregas não sejam inferiores a 5000\$00 nem a 10 % do total da dívida inicial.

3 — Os pagamentos até ao relaxe que não forem efectuados em moeda corrente poderão fazer-se por meio de vales de correio ou por cheques. Quando o pagamento se efectuar por meio de vale de correio ou cheque, deverá observar-se o seguinte:

- a) Os vales de correio ou cheques compreenderão a importância da dívida e dos juros de mora, quando devidos, e serão emitidos ou endossados à ordem do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que se tiver de efectuar o pagamento. Tratando-se de cheques, estes não poderão ser aceites com data de emissão anterior em mais de três dias à da sua entrega para pagamento da dívida;
- b) Quando os vales de correio ou cheques forem remetidos pelo correio, deverão sê-lo sob registo e com a antecedência mínima de três dias úteis em relação ao último dia do prazo de cobrança voluntária ou ao último dia do prazo relativamente ao qual se faz a contagem dos juros de mora incluídos no vale ou cheque;
- c) O pagamento por este forma não está sujeito a qualquer emolumento e, quando solicitado pelo correio, deverá sê-lo por carta dirigida ao tesoureiro, acompanhada dos avisos respectivos. Na falta destes, devem indicar-se na carta, com toda a clareza, as espécies de contribuições ou impostos a pagar, anos a que respeitam e os nomes e números dos contribuintes;
- d) A essa carta juntar-se-á um sobrescrito devidamente endereçado e estampilhado para a remessa dos respectivos recibos.

## RECEBIMENTOS

A importância respeitante ao título de anulação a que se refere este aviso deve ser recebida no prazo de 5 anos, a contar da data de emissão do mesmo título.

Deve trazer este aviso quando vier pagar ou receber.

Data: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

### Bilhete-postal-aviso

**Medidas normalizadas que serão aplicadas na confecção e preenchimento do impresso**

Dimensões:

Comprimento — 148 mm;  
Largura — 102 mm;  
Espessura — 150 g/m<sup>2</sup>;  
Zona reservada à avença:

Comprimento — 74 mm;  
Largura — 40 mm.

**Preenchimento:**

Nada será impresso nas faixas de 20 mm situadas nas margens inferior e lateral direita da frente do impresso.

Inspeccão-Geral de Financas

**Portaria n.º 3/82**  
**de 2 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 586/80, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º É fixado em 2\$ o preço de venda ao público para as seguintes marcas de carteiras de fósforos, todas de tipo amorfo, contendo 40 palitos:

a) Carteiras fabricadas pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.:

Marca *Monograma*, hastes em madeira;  
 Marca *Facho*, hastes em cartão;

**b) Carteiras fabricadas pela Fosforeira Portuguesa,  
S. A. R. L.:**

Marca *F. P.*, hastes em madeira;  
 Marca *Lux*, hastes em cartão;  
 Marca *Midi*, hastes em cartão ou em ma-  
 deira.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Orçamento, 4 de Dezembro de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Direcção-Geral dos Serviços Judiciais**

**Portaria n.º 4/82**  
**de 2 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, que os quadros de pessoal do Tribunal